



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.109, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1437/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19 (PNAO-Covid19).

Art. 2º A PNAO-Covid19 tem como finalidade garantir apoio social e psíquico às crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

Art. 3º Os órgãos dos entes federativos que tratam da assistência social e da proteção e defesa da criança e adolescente atuarão de forma articulada para:

I – identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19, compartilhando informações com os órgãos que tratam da saúde, garantido o sigilo das informações;

II – avaliar a situação social e identificar vulnerabilidades sociais das famílias das crianças e adolescentes referidos no inciso I do **caput**;

III – atuar de forma a melhorar a situação social das crianças e adolescentes, respeitado o contexto sociocultural das famílias.

Art. 4º Os órgãos dos entes federativos que tratam da saúde atuarão de forma articulada para:



I – identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19, compartilhando informações com os órgãos que tratam da questão social, garantido o sigilo das informações;

II – garantir prioridade na marcação de avaliação psicológica ou psiquiátrica das crianças e adolescentes referidos no inciso I do **caput**;

III – garantir o seguimento clínico preventivo ou terapêutico das crianças e adolescentes referidos no inciso I do **caput**.

Art. 5º Fica criado auxílio-financeiro destinado às crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade social que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º O auxílio referido no caput será concedido após avaliação social, na forma do regulamento.

§2º A concessão do auxílio referido no caput dependerá do cumprimento das condicionalidades previstas no art. 3º da Lei nº 10.863, de 9 de janeiro de 2004, ou em outra que venha a substituí-la, além de outras previstas no regulamento.

§3º O recebimento do auxílio referido no caput ocorrerá até o alcance da maioridade civil.

Art. 6º O regulamento estabelecerá critérios diferenciados e garantia de prioridade para a participação das crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19 em programas de desenvolvimento nas áreas de renda, emprego, educação, cultura, entre outras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Covid-19 se transformou numa crise sanitária global sem precedentes, tirando a vida de milhões de pessoas e afetando diversos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211358057000>



aspectos de nossas vidas, em todo o planeta. No Brasil, já morreram quase 600 mil vítimas, um número assustador.

Uma das consequências mais nefastas desta pandemia é o grande número de pessoas que perderam seus pais, em especial as crianças e adolescentes nesta situação. Estima-se que mais de 113 mil menores de idade se tornaram órfãos somente entre março de 2020 e abril de 2021¹.

A perda de pai ou mãe já é um evento traumático da vida, algo que é ainda mais intenso e marcante para as crianças e adolescentes. Isso frequentemente leva a uma desestruturação familiar, que pode refletir negativamente em todos.

Ademais, o impacto é certamente maior nas famílias de baixa renda, especialmente quando não há suporte previdenciário. Não é incomum que as crianças afetadas desenvolvam sofrimento psíquico, e que os adolescentes deixem os estudos para trabalhar, piorando a perspectiva de futuro.

Este Projeto de Lei pretende instituir a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19, destinada a garantir apoio social e psíquico às crianças e adolescentes que passaram por esse trauma.

A integração entre os órgãos sociais, os de defesa da criança e os de saúde pode ser uma estratégia vitoriosa para mitigar os efeitos desta perda sofrida, permitindo um futuro melhor para estes órfãos.

Considerando a importância destas medidas, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 setembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA

2021-13561



¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57923377>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211358057000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Vide Medida Provisória nº 1.061, de 9 de Agosto de 2021)

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

b) o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003; e

c) da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:

1. os art. 16 a art. 24; e

2. o art. 33; e

II - noventa dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 42. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 43. Até a data de entrada em vigor dos art. 1º e art. 3º, os auxílios previstos nos art. 4º a art. 16 serão concedidos para integrantes de famílias do Programa Bolsa Família.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Milton Ribeiro

João Inácio Ribeiro Roma Neto

Sergio Freitas de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
